OFÍCIO Nº 071/2018

ASSUNTO: Acompanhamento de advogados nas investigações policiais

Ao Ilustríssimo Senhor Doutor João Octacílio Silva Neto,
Digno Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais,

Considerando que a OAB Juiz de Fora vem recebendo diversas reclamações de advogados, no sentido de que os Delegados do Plantão de nossa Comarca estão impedindo procuradores constituídos de acompanharem a oitiva de vítimas, testemunhas e demais envolvidos no auto de prisão em flagrante, permitindo ao Causídico apenas acompanhar a oitiva do cliente investigado;

Considerando a histórica parceria que norteiam as relações institucionais existentes entre a Ordem dos Advogados de Minas Gerais e a Polícia Civil de Minas Gerais;

Considerando que o "advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal do Brasil;

Considerando que a Constituição Federal do Brasil preceitua em seu art. 5º, inciso LXIII:

Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

LXIII - o preso será informado de seus direitos*, entre os quais o de permanecer calado,* ***sendo-lhe assegurada a assistência*** *da família e* ***de advogado;***

Considerando que todo cidadão possui o direito pétreo de ampla defesa consignado no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, à saber:

*LV – "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, **com os meios e recursos a ela inerentes**;"*

Considerando que a lei infraconstitucional, exteriorizando o direito à ampla defesa do cidadão nos atos investigatórios, previu no art. 7º, inciso XXI, da Lei 8.906/94 (EOAB), que são prerrogativas dos advogados:

***XXI** – "**assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações**, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, **de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração**:*

a) apresentar razões e quesitos;"

Considerando que os Delegados Plantonistas da cidade de Juiz de Fora estão interpretando, de forma equivocada, a Súmula Vinculante nº 14, utilizando-a para impedir a presença do advogado quando da oitiva da vítima, do policial condutor e das testemunhas, ao argumento de que suas declarações ainda não foram documentadas;

Considerando que a mencionada Súmula, no tocante aos elementos de prova não documentados, se refere às diligências que devam ser cumpridas de forma sigilosa, exatamente para que não percam sua eficácia, como, por exemplo, quebra de sigilo bancário,

interceptação telefônica, mandado de prisão etc., e não oitiva de pessoas envolvidas na apuração dos fatos (vítima, policial condutor e testemunhas);

Considerando que essa interpretação destoa completamente da inovação trazida pela Lei Federal nº 13.245/16, em seu art. 7º, inciso XXI, parte final, do Estatuto da OAB, especialmente porque a oitiva da vítima, do policial condutor e das testemunhas, por óbvio, fazem parte dos elementos investigatórios e probatórios decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, da própria infração penal, de modo que o advogado tem a prerrogativa de acompanhá-los, inclusive de formular perguntas, já que pode, nos termos da mencionada Lei, ofertar quesitos e apresentar razões;

Considerando que a apuração de infrações se dá através de todas as colheitas de provas ocorridas nos atos investigatórios, dentre eles a oitiva de testemunhas e demais investigados.

Considerando que o impedimento dos advogados na participação de todos os atos investigatórios trará prejuízos as investigações, anulando todos os atos subsequentes, onerando ainda mais a máquina pública com o refazimento de atos da investigação.

Considerando que a presença dos advogados nos atos investigatórios traz maior legitimidade a investigação, haja vista estarem sendo respeitados os direitos constitucionais dos envolvidos.

Considerando que nos dias 13 e 14 de setembro deste ano, representantes da Ordem se reuniram com o Chefe de Departamento da Polícia Civil, Carlos Roberto da Silveira Costa, e o Delegado Regional em Substituição da Polícia Civil, Sergio Lamas, objetivando solucionar a questão, sendo que o retorno verbal foi no sentido de que os Delegados do Plantão mantiveram o posicionamento de que o advogado somente tem prerrogativa de acompanhar seu cliente investigado.

Considerando finalmente que, na Resolução Conjunta PCMG/OAB-MG Nº 7.859 de 29 de Agosto de 2016, que "dispõe sobre o acesso de Advogados ao Inquérito Policial e aos procedimentos administrativos policiais de interesse do cidadão", prevê em seus artigos 2º, 3º e 4º:

*Art. 2º. "**O Advogado devidamente identificado, tem livre acesso para assistir a seus clientes investigados**, sob pena de nulidade absoluta do respectivo procedimento, podendo inclusive apresentar razões e quesitos. Parágrafo único. Antes do interrogatório do investigado ser-lhe-á garantido, pela Autoridade Policial e/ou pelo Sr. Escrivão de Polícia, o direito de conversa reservada com seu Advogado, após este tomar conhecimento do inteiro teor da acusação".*

*Art. 3º. "**O Advogado devidamente identificado, nos termos do art. 14 do Código de Processo Penal, poderá requerer diligências e apresentar nomes de pessoas a ser inquirida no interesse do investigado**".*

*Art. 4º. "**A inobservância aos direitos garantidos por Lei e por esta Resolução** ou o fornecimento incompleto do procedimento solicitado **implicará responsabilidade criminal e administrativa do responsável** que impedir o acesso do Advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa".*

A Ordem dos Advogados de Minas Gerais – Subseção Juiz de Fora, por meio do seu Presidente, juntamente com a Procuradoria Regional de Prerrogativas da OAB/MG, com a Comissão de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, e com a Comissão de Direito Criminal e Assuntos Prisionais, ambas da OAB/JF, requerem que seja deferido, aos advogados, a participação em todos os atos investigatórios, incluídos as oitivas da vítima, do policial condutor e das testemunhas (de todos os envolvidos), podendo, inclusive,

formularem perguntas, além do acompanhamento dos investigados, em respeito ao art. 5º LXII e LV da Constituição Federal, bem como art. 7º, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 13.245/16, devendo ser editada norma interna para regulamentar a matéria.

Certos de podermos contar com a habitual cordialidade que sempre nutriram estas instituições, renovamos os protestos de estima e consideração.

Juiz de Fora, 22 de outubro de 2018.

João Fernando Lourenço

Presidente OAB Juiz de Fora

Giovani Marques Kaheler

Procurador Regional de Prerrogativas da OAB/MG

Guilherme Freire de Andrade Ramos

Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia (CDAP) da OAB Juiz de Fora

Leandro de Souza Araújo

Presidente da Comissão de Direito Criminal e Assuntos Prisionais da OAB Juiz de Fora